



### RECOMENDAÇÃO N. 3/2026

Recomenda aos magistrados e magistradas de 1º grau com competência para processar e julgar feitos de violência doméstica e familiar contra a mulher que, havendo pedido de medidas protetivas de urgência, estas sejam apreciadas previamente ao eventual declínio de competência, sempre que houver viabilidade técnico-jurídica, em consonância com o art. 18 da Lei nº 11.340/2006.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargador Nonato Maia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar resposta jurisdicional célere e eficaz nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que instituiu mecanismos destinados à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher;

**CONSIDERANDO**, em especial, o disposto no art. 18 da Lei nº 11.340/06, que estabelece providências a serem adotadas pela autoridade judicial quando do recebimento de expediente contendo pedido de medidas protetivas de urgência;

**CONSIDERANDO** que a apreciação tempestiva dessas medidas constitui instrumento essencial para a preservação da integridade física, psicológica e moral da vítima; e por fim;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

**CONSIDERANDO** que o eventual declínio de competência não deve gerar atraso injustificado na análise da tutela protetiva, sob pena de comprometer a efetividade da proteção judicial,

**RESOLVE:**

Art. 1º RECOMENDA a todos os Juízes e Juízas de Direito do Estado do Acre com competência para processar e julgar feitos de violência doméstica e familiar contra a mulher que, havendo pedido de medidas protetivas de urgência, ainda que o juízo entenda pela incompetência para o processamento do feito, sejam apreciadas as medidas protetivas previamente ao declínio de competência, sempre que houver viabilidade técnico-jurídica, em consonância com o art. 18 da Lei nº 11.340/06.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento das medidas protetivas, determinem-se imediatamente as providências necessárias à sua efetivação, com posterior remessa dos autos ao juízo competente.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de março de 2026.

Desembargador **Nonato Maia**  
Corregedor-Geral da Justiça